



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 84; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 84 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 84.....

.....

*III – a prestação dos seguintes serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:*

*a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior - comissão de agente;*

*b) serviços de seguro de cargas;*

*c) serviços de despacho aduaneiro;*

*d) serviços de armazenagem de mercadorias;*

*e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;*

*f) serviços de manuseio de cargas;*

*g) serviços de manuseio de contêineres;*

*h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;*

*i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;*

*j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;*

*k) serviços de remessas expressas;*



- l) serviços de pesagem e medição de cargas;*
  - m) serviços de refrigeração de cargas;*
  - n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;*
  - o) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas;*
  - p) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.*
- .....

*§ 3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá definir outros serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais, além dos previstos no inciso III do caput deste artigo.*

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A emenda visa esclarecer a definição de exportação de serviços e bens imateriais, incluindo direitos, para assegurar uma interpretação mais precisa e abrangente da legislação.

Ao especificar quais serviços serão considerados exportados, eliminam-se ambiguidades e garante-se que todas as operações relevantes sejam devidamente reconhecidas e tratadas como imunes. Isso é crucial para a correta aplicação das normas fiscais e para a promoção de um ambiente de negócios mais transparente e previsível. Ademais, facilita-se a compreensão e a aplicação

das normas pelos agentes econômicos e pelas autoridades fiscais, reduzindo a possibilidade de litígios e promovendo uma maior eficiência na administração tributária.

Por fim, a previsão de que o Comitê Gestor do IBS e a RFB possam definir outros serviços à exportação de bens materiais, além dos já previstos, demonstra a flexibilidade e a adaptabilidade da legislação às mudanças e necessidades do mercado. Essa disposição permite que a legislação acompanhe a evolução das práticas comerciais e logísticas, garantindo que novos serviços que venham a surgir possam ser adequadamente enquadrados como exportações.

A emenda contribui, assim, para a modernização e a eficácia do sistema tributário, promovendo um ambiente de negócios mais dinâmico e favorável ao crescimento econômico.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1309868043>